



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.493 - CE (2011/0096534-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. NOVA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios opostos com manifestado caráter infringente, recebido como agravo regimental em razão do princípio da fungibilidade recursal.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. A não apreciação, pelo Tribunal *a quo*, de questão relativa ao depósito prévio da ação rescisória não importa em omissão, tendo em vista que referida matéria já se encontra acobertada pela coisa julgada.

4. Hipótese em que o provimento de anterior recurso especial interposto pela União (REsp 608.109/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06), a fim de afastar a incidência da Súmula 343/STF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este procedesse novo julgamento quanto ao mérito da ação rescisória, não importou na reabertura da preliminar referente ao depósito prévio, afastada pela Corte de origem por ocasião do primeiro julgamento e que sequer foi objeto do citado recurso especial.

5. A adoção de entendimento diverso importaria em reconhecer que o provimento dado ao recurso especial da União caracterizaria verdadeiro *reformatio in pejus*, porquanto teria anulado o julgamento da referida preliminar, embora a solução adotada pelo Tribunal de origem fosse favorável à então recorrente.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.493 - CE (2011/0096534-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC**
PROCURADOR : **MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ contra decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela UNIÃO a fim de desconstituir o acórdão rescindendo e, assim, negar provimento à apelação interposta nos autos da AC 124.587/CE, ao entendimento de que os servidores substituídos não teriam direito ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 560e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MP DE Nº 434/94. EFICÁCIA PLENA RECONHECIDA PELO STF DESDE A SUA PRIMEIRA EDIÇÃO.

O dispositivo da Lei 8.676/93 que previa o reajuste dos servidores federais com base no IRSM – equivalente a 47,94% no mês de março/94 – foi retirado do ordenamento jurídico pela MP 434/94, transformada na Lei nº 8.880/94, de forma que dito reajuste não se incorporou ao patrimônio dos servidores. Precedentes do STF, STJ e do Pleno deste TRF da 5ª Região.

Ação rescisória que se julga procedente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 617/624e).

Sustentou o embargante, no recurso especial inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado, uma vez que este se manifestara apenas sobre o mérito da ação rescisória sem, contudo, examinar a preliminar arguida acerca do depósito efetivado pela parte agravada;

b) arts. 284, 488, II, e 490, II, do CPC, porquanto não haveria falar em preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria envolvendo a preliminar acerca do depósito prévio da ação rescisória, cuja não realização importaria em indeferimento da petição inicial. Isso porque "A leitura dos dispositivos acima transcritos torna patente a necessidade de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, uma vez que foi proferido um despacho impondo pena de indeferimento da inicial que não foi alvo de reforma ou de efeito suspensivo" (fl. 638e);

c) art. 467 do CPC, na medida em que, apesar de "O primeiro julgamento da ação rescisória (...) ter rejeitado de forma lacônica a preliminar de intempestividade do depósito prévio, foi favorável à Recorrente, o que impediu (...) a interposição imediata de recurso especial, em razão da ausência de interesse recursal". Contudo, "considerando que as partes adversas manejaram recursos especiais que ensejaram a cassação do acórdão, tornou-se necessária nova apreciação de todas as matérias debatidas, o que prova não ter transitado em julgado a decisão" (fl. 641e).

No agravo de instrumento, aduziu que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 778/781e):

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão não sanada, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por via de consequência, não procedem as teses de afronta ao art. 535, II, do CPC, ou de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Com efeito, extrai-se dos autos que a questão envolvendo a intempestividade do depósito prévio foi examinada pelo Tribunal de origem por ocasião do primeiro julgamento da ação rescisória. Confira-se, a propósito, a respectiva ementa do acórdão regional (fl. 207e):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,92%. DIREITO ADQUIRIDO. MP Nº 434/94. INTEMPESTIVIDADE DO DEPÓSITO. INFRINGÊNCIA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

– Preliminar de intempestividade do depósito que se rejeita, vez que o prazo concedido à autora, para que suprisse a omissão apontada, não destoa do que dispõe o art. 284 do CPC.

– Inadmissível é a ação rescisória, proposta sob o fundamento de que ofensa a literal disposição de lei, quando o "decisum" rescindendo se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Inteligência da Súmula nº 343 do STF. Inexistência de discussão sobre texto constitucional.

– ação que se julga improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido acórdão foi posteriormente reformado por este Superior Tribunal por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela UNIÃO (REsp 608.109/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13/11/06). Tal decisão foi assim concebida (fls. 413/418e):

Do recurso da União.

.....

Em relação à alínea "c", melhor sorte assiste à recorrente, pois, conforme robusta jurisprudência desta Corte, inviável a aplicação do Enunciado da Súmula 343-STF, quando a matéria tratada no acórdão rescindendo estiver circunscrita à interpretação do texto constitucional. Desta feita, plenamente viável a pretensão lançada no recurso especial. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S (26,05% E 16,19%). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

Cuidando-se de rescisória acerca de matéria de índole constitucional (ausência de direito adquirido quanto aos referidos percentuais), não há falar-se na aplicação da Súmula 343/STF. Precedentes análogos.

Recurso provido." (RESP 607601/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 - STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05% - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Entendimento pacificado nesta Corte de que a Súmula 343/STF só se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional, em face da respectiva supremacia jurídica.

2. Os servidores públicos federais não têm direito adquirido ao reajuste 26,05%, sobre a remuneração de fevereiro de 1989. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp. 235.996-SE, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 21/02/2000) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

– Não se conhece do recurso especial na parte em que é apontada violação a dispositivos constitucionais, matéria que deve ser apreciada em sede de recurso extraordinário (CF, art. 102, III, "a").

– O enunciado da Súmula 343/STF se aplica quando há texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mas não incide em se tratando de texto constitucional.

– Precedentes.

– Recurso conhecido apenas pela alínea "c", e provido." (RESP 186639/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 27/09/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REAJUSTES SALARIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante a regra contida no CPC, art. 489, e o enunciado da Súmula 234 do extinto TFR, a jurisprudência vem apostando, excepcionalmente, na possibilidade de se obstem os efeitos da coisa julgada, através de Medida Cautelar em Ação Rescisória, desde que presentes invariavelmente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

2. Controvérsia nos Tribunais que, à época, cingia-se apenas a concluir pelo direito adquirido ou não dos servidores ao pretendido reajuste, em virtude do conflito intertemporal de leis. Matéria essencialmente constitucional.

3. Entendimento pacificado nesta Corte de que a Súmula 343/STF somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional, em face da respectiva supremacia jurídica.

4. Possível a rescisão do julgado, com base no CPC, art. 485, V, plausível se afigura o "fumus boni iuris" alegado. "Periculum in mora" que, igualmente, se reconhece, por evidente.

5. Recurso Especial conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente a Medida Cautelar requerida pela União, suspendendo, em consequência, os efeitos do Acórdão rescindendo, até o julgamento da Ação Rescisória de que tratam estes autos." (REsp 274.735-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04.12.2000). grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94%. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

Cuidando-se de rescisória acerca de matéria de índole constitucional (ausência de direito adquirido quanto ao percentual de 47,94% para reajuste de vencimentos), não há falar-se na aplicação da Súmula 343/STF. Precedentes.

Recurso provido." (RESP 396975/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/09/2002).

.....

Ante o exposto, **não conheço do recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Ceará - SINTUF/CE**, nego seguimento ao recurso da Universidade Federal do Ceará - UFCE com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 557, § 1º-A do mesmo Estatuto Processual, **conheço do parcialmente do recurso da União e lhe dou provimento, tão somente, para cassar o v. acórdão a quo, impondo o afastamento da Súmula 343-STF**, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal, órgão competente para apreciar as ações rescisórias de seus julgados.

Publique-se.

Intime-se.

Com bem observado pela Turma Julgadora, "os autos retornaram do STJ para novo julgamento, dentro daqueles limites fixados pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uniformizadora, nos quais não se incluía a questão relativa ao art. 488, II, do CPC, por encontrar-se coberta pela coisa julgada" (fl. 618e), mormente porque o recurso especial do Sindicato sequer foi conhecido.

De fato, não há porque o provimento do recurso especial quanto à questão de mérito da ação rescisória importar na reabertura de uma questão preliminar suscitada pelo ora agravante, quando está já havia sido afastada pelo Tribunal de origem, entendimento iria de encontro aos princípios da celeridade processual e da efetividade.

Destarte, não há falar em ofensa ao art. 467 do CPC.

Por fim, resta prejudicada a tese de violação aos arts. 284, 488, II, e 490, II, do CPC, bem como de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a preliminar acerca da alegada intempestividade do depósito prévio não foi examinada, em seu mérito, no acórdão recorrido, por se tratar de matéria já acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Nos presentes embargos de declaração, alega o embargante que (fls. 790/792):

09. "[...] o r. Decisum foi claramente atingido pelo vício da omissão, haja vista não ter apreciado os vastos e coerentes fundamentos no que diz respeito a falta de interesse recursal para interpor recurso especial, ainda que apresentado de forma adesiva, bastante para demonstrar a insubsistência da alegada preclusão da matéria do depósito prévio.

10. De suma importância destacar que a análise dos fundamentos supracitados é essencial para um correto deslinde do feito, os quais, a despeito dos competentes Embargos Declaratórios, não foram apreciados, inclusive, pelo E. Tribunal *a quo*, o que por si só demonstra a manifesta violação ao art. 535 do CPC, pois a recusa na apreciação de tal matéria prejudicou o deslinde do feito e é causa suficiente para ensejar a decretação de nulidade do acórdão prolatado pelo E. Tribunal *a quo*.

.....
12. Ademais, malgrado a omissão supramencionada ser bastante para demonstrar a necessidade de reforma da decisão ora objurgada, e certamente em decorrência dessa, o *decisum* incorreu em grave erro material ao embasar-se na equivocada premissa de que a preliminar da intempestividade do depósito prévio teria sido almejada pela coisa julgada, como a seguir evidenciado.

13. Nesse sentido, importante destacar que o primeiro julgamento da ação rescisória, apesar de afastar a referida liminar de depósito prévio, foi favorável à ora Embargante, razão pela qual ficou impedida em interpor Apelo Especial, haja vista a ausência de interesse recursal.

14. No entanto, considerando que as partes efetivamente detentoras do interesse recursal apresentaram indigitado Recurso Especial, provocando a cassação do acórdão, tornou-se imprescindível nova apreciação das matéria debatidas, o que de per si demonstra não ter sido alvo do mando da coisa julgada...

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.493 - CE (2011/0096534-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. NOVA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios opostos com manifestado caráter infringente, recebido como agravo regimental em razão do princípio da fungibilidade recursal.
2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
3. A não apreciação, pelo Tribunal *a quo*, de questão relativa ao depósito prévio da ação rescisória não importa em omissão, tendo em vista que referida matéria já se encontra acobertada pela coisa julgada.
4. Hipótese em que o provimento de anterior recurso especial interposto pela União (REsp 608.109/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06), a fim de afastar a incidência da Súmula 343/STF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este procedesse novo julgamento quanto ao mérito da ação rescisória, não importou na reabertura da preliminar referente ao depósito prévio, afastada pela Corte de origem por ocasião do primeiro julgamento e que sequer foi objeto do citado recurso especial.
5. A adoção de entendimento diverso importaria em reconhecer que o provimento dado ao recurso especial da União caracterizaria verdadeiro *reformatio in pejus*, porquanto teria anulado o julgamento da referida preliminar, embora a solução adotada pelo Tribunal de origem fosse favorável à então recorrente.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Diante do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Não procede, contudo, a irrisignação do agravante.

Com efeito, o provimento de anterior recurso especial a fim de afastar a incidência da Súmula 343/STF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este procedesse novo julgamento quanto ao mérito da ação rescisória ajuizada pela União não importou na reabertura da preliminar referente ao depósito prévio, afastada pela Corte de origem por ocasião do primeiro julgamento e que sequer foi objeto do citado recurso especial.

Impende ressaltar, outrossim, que a adoção de entendimento diverso importaria em reconhecer que o provimento dado ao recurso especial da UNIÃO (REsp 608.109/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06), caracterizaria verdadeiro *reformatio in pejus*, porquanto teria anulado o julgamento da referida preliminar, embora a solução adotada pelo Tribunal de origem fosse favorável à então recorrente.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, hábeis a solucionar a controvérsia. *In verbis* (fls. 778/781e):

.....
Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão não sanada, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por via de consequência, não procedem as teses de afronta ao art. 535, II, do CPC, ou de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Com efeito, extrai-se dos autos que a questão envolvendo a intempestividade do depósito prévio foi examinada pelo Tribunal de origem por ocasião do primeiro julgamento da ação rescisória. Confira-se, a propósito, a respectiva ementa do acórdão regional (fl. 207e):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,92%. DIREITO ADQUIRIDO. MP Nº 434/94. INTEMPESTIVIDADE DO DEPÓSITO. INFRINGÊNCIA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

– Preliminar de intempestividade do depósito que se rejeita, vez que o prazo concedido à autora, para que suprisse a omissão apontada, não destoa do que dispõe o art. 284 do CPC.

– Inadmissível é a ação rescisória, proposta sob o fundamento de que ofensa a literal disposição de lei, quando o "decisum" rescindendo se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Inteligência da Súmula nº 343 do STF. Inexistência de discussão sobre texto constitucional.

– ação que se julga improcedente.

O referido acórdão foi posteriormente reformado por este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela UNIÃO (REsp 608.109/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13/11/06). Tal decisão foi assim concebida (fls. 413/418e):

Do recurso da União.

.....

Em relação à alínea "c", melhor sorte assiste à recorrente, pois, conforme robusta jurisprudência desta Corte, inviável a aplicação do Enunciado da Súmula 343-STF, quando a matéria tratada no acórdão rescindendo estiver circunscrita à interpretação do texto constitucional. Desta feita, plenamente viável a pretensão lançada no recurso especial. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S (26,05% E 16,19%). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

Cuidando-se de rescisória acerca de matéria de índole constitucional (ausência de direito adquirido quanto aos referidos percentuais), não há falar-se na aplicação da Súmula 343/STF. Precedentes análogos.

Recurso provido." (RESP 607601/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 - STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05% - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Entendimento pacificado nesta Corte de que a Súmula 343/STF só se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional, em face da respectiva supremacia jurídica.

2. Os servidores públicos federais não têm direito adquirido ao reajuste 26,05%, sobre a remuneração de fevereiro de 1989. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp. 235.996-SE, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 21/02/2000) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

– Não se conhece do recurso especial na parte em que é apontada violação a dispositivos constitucionais, matéria que deve ser apreciada em sede de recurso extraordinário (CF, art. 102, III, "a").

– O enunciado da Súmula 343/STF se aplica quando há texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mas não incide em se tratando de texto constitucional.

– Precedentes.

– Recurso conhecido apenas pela alínea "c", e provido." (RESP 186639/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 27/09/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REAJUSTES SALARIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante a regra contida no CPC, art. 489, e o enunciado da Súmula 234 do extinto TFR, a jurisprudência vem apostando, excepcionalmente, na possibilidade de se obstem os efeitos da coisa julgada, através de Medida Cautelar em Ação Rescisória, desde que presentes invariavelmente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

2. Controvérsia nos Tribunais que, à época, cingia-se apenas a concluir pelo direito adquirido ou não dos servidores ao pretendido reajuste, em virtude do conflito intertemporal de leis. Matéria essencialmente constitucional.

3. Entendimento pacificado nesta Corte de que a Súmula 343/STF somente se aplica à interpretação controvertida de lei federal, e não quanto ao conflito de regra constitucional, em face da respectiva supremacia jurídica.

4. Possível a rescisão do julgado, com base no CPC, art. 485, V, plausível se afigura o "fumus boni iuris" alegado. "Periculum in mora" que, igualmente, se reconhece, por evidente.

5. Recurso Especial conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente a Medida Cautelar requerida pela União, suspendendo, em consequência, os efeitos do Acórdão rescindendo, até o julgamento da Ação Rescisória de que tratam estes autos." (REsp 274.735-RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 04.12.2000). grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94%. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

Cuidando-se de rescisória acerca de matéria de índole constitucional (ausência de direito adquirido quanto ao percentual de 47,94% para reajuste de vencimentos), não há falar-se na aplicação da Súmula 343/STF. Precedentes.

Recurso provido." (RESP 396975/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/09/2002).

.....

Ante o exposto, **não conheço do recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Ceará - SINTUF/CE**, nego seguimento ao recurso da Universidade Federal do Ceará - UFCE com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 557, § 1º-A do mesmo Estatuto Processual, **conheço do parcialmente do recurso da União e lhe dou provimento, tão somente, para cassar o v. acórdão a quo, impondo o afastamento da Súmula 343-STF**, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal, órgão competente para apreciar as ações rescisórias de seus julgados.

Publique-se.

Intime-se.

Com bem observado pela Turma Julgadora, "os autos retornaram do STJ para novo julgamento, dentro daqueles limites fixados pela Corte Uniformizadora, nos quais não se incluía a questão relativa ao art. 488, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, por encontrar-se coberta pela coisa julgada" (fl. 618e), mormente porque o recurso especial do Sindicato sequer foi conhecido.

De fato, não há porque o provimento do recurso especial quanto à questão de mérito da ação rescisória importar na reabertura de uma questão preliminar suscitada pelo ora agravante, quando está já havia sido afastada pelo Tribunal de origem, entendimento iria de encontro aos princípios da celeridade processual e da efetividade.

Destarte, não há falar em ofensa ao art. 467 do CPC.

Por fim, resta prejudicada a tese de violação aos arts. 284, 488, II, e 490, II, do CPC, bem como de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a preliminar acerca da alegada intempestividade do depósito prévio não foi examinada, em seu mérito, no acórdão recorrido, por se tratar de matéria já acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.400.493 / CE

Números Origem: 21627819964058100 51442720104050000 9905281282

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO
ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO
ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.